



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003157/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.168 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ELETROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/09/2009

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 13888.003157/2009-47
Acórdão n.º **2803-01.168**

S2-TE03
Fl. 98

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que trancrevo.

(...)

2. A empresa apresentou de forma deficiente, a saber, sem a formalidade legal de registro em época própria, os livros contábeis "Diário" n.ºs 75 e 76 referentes ao período de janeiro de 2007 a julho de 2007.

3. Tais documentos foram solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF em 08/07/2009 e especificamente através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD n.º 01 em 13/08/2009.

(...)

5. Encontram-se em anexo cópias das folhas dos livros Diário relativos ao período de jan/2007 a julho/2007, onde constam os registros em questão, que foram efetuados no dia 11/09/2009, durante a ação fiscal.

(...)

A Decisão-Notificação – fls 54 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A infração ora recorrida, consubstanciada no DEBCAD n.º 37.198.303-7, se trata de falta de registro dos Livros Diário n.º 75 e 76, referentes ao período de jan/2007 e julho/2007, sem a formalidade legal do registro em época própria. Logo, ainda que a referida norma de relevação da multa tenha sido revogada pelo Decreto publicado em 12/01/2009, o fato que originou a autuação ocorreu em momento muito anterior, quando a norma autorizadora da relevação da multa se encontrava em pleno vigor.
- Considerando que a Recorrente já realizou as correções necessárias nos livros fiscais, toma-se salutar a aplicação da relevação da multa.
- Considerando que a Recorrente já procedeu as correções necessárias em sua escrita fiscal e considerando também que, ao tempo dos fatos, o dispositivo que autoriza a revelação da multa estava em pleno vigor, torna-se mister a sua aplicação ao presente caso.
- Requer seja devidamente processado e provido o presente recurso voluntário, para o fim de relevar a penalidade aplicada à Recorrente, com o conseqüente cancelamento do presente Auto de Infração

Processo nº 13888.003157/2009-47
Acórdão n.º **2803-01.168**

S2-TE03
Fl. 100

DEBCAD nº 37.198.303-7, visto que presentes os requisitos legais para tanto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O contribuinte apresenta o recurso ora sob exame, com o fim de obter a relevação da multa aplicada, conforme previsto no art. 29, do decreto 3.048/99.

Acerca da relevação pleiteada, a mesma foi revogada pelo decreto 6.727/09, de 12.01.2009, de tal sorte que as infrações ocorridas após esse prazo, caso dos autos, não fazem jus ao benefício.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a falta ocorreu na ação fiscal presente, que se iniciou em 08/07/2009. Apesar de se referir a documentos contábeis de 2007, tal fato não tem correlação com a determinação do momento da infração, que se consubstancia no momento da não apresentação ou apresentação deficiente a autoridade fiscal, o que ocorreu, repisa-se, após a ação fiscal iniciada em 08/07/2009, quando a norma que previa o benefício da relevação já havia sido revogada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.